CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — MANDATO LEGISLATIVO — ATO ADMINISTRATIVO — NULIDADE

— Sendo nulo, o ato administrativo pode ser revisto.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Mato Grosso *versus* Licínio Monteiro da Silva e outros
Recurso extraordinário nº 79 030 — Relator: Sr. Ministro
THOMPSOM FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de

votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 4 de março de 1975. *Thompson Flores*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: Os recorridos, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, tiveram sua remuneração reduzida, porque o recorrente, revendo os atos administrativos que expedira, reconheceu que lhes foram atribuídas "gratificações adicionais" por tempo de serviço para tanto incompatível, eis que decorrente de exercício de mandato legislativo.

Inconformados, ajuizaram perante o Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Cuiabá, em 6.9.72, ação de mandado de segurança.

2. Em sua longa petição de fls. 3 e seguintes, expondo com pouca clareza os fatos, sustentam a ilegitimidade daquele proceder, eis que amparados no direito adquirido, bem como na irredutibilidade de seus vencimentos.

3. Nas informações, além das preliminares que suscitou, acentuou que os atos concessivos das gratificações adicionais por tempo de serviço eram atos nulos, por contrários às disposições das Constituições, desde 1946, e, por isso, podem ser revogados.

4. Concedida a segurança pela sentença de fls. 59-62, resultou mantida, por maioria de votos, pelo eg. Tribunal de Justiça, por sua Segunda Câmara Cível, em acórdão de 24.4.73, portador da ementa seguinte, fls. 82:

"Adicional por tempo de serviço adere ao vencimento para todo os efeitos legais, sendo irretirável do funcionário. É uma vantagem pessoal, um direito adquirido para o futuro. É nulo qualquer ato que, unilateralmente, decreta sua revisão e diminuição.

Conselheiros do Tribunal de Contas são equiparados, constitucionalmente, aos magistrados, gozando da irredutibilidade dos vencimentos que é parte integrante da independência do Poder Judiciário."

5. Daí o recurso extraordinário, manifestando às fls. 85-87, com base nas letras *a* e *d* da permissão constitucional.

Inadmitido pelo despacho de folhas 90-91v. mandei-o processar, para melhor exame, provendo o Ag. nº 59 379, como tudo consta dos apensados.

6. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, como segue, fls. 103-105:

"1. Trata-se de recurso extraordinário interposto de decisão que reconheceu direito líquido e certo a Conselheiros do Tribunal de Contas local, relativamente à percepção de Gratificação adicional por tempo de serviço, para cuja concessão foi computado o tempo de Mandato Efetivo exercido pelos impetrantes. Fundou-se a decisão na garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos e no direito adquirido dos recorridos, inquinando então, de nulidade, o ato da Administração que determinara a revisão dos adicionais e a exclusão do tempo de serviço que havia sido computado com inobservância das normas constitucionais.

2. O apelo tem apoio nas alíneas *a* e *d*, suscitando-se violação do art. 104, § 1º, da Constituição, que manda computar o tempo de exercício de mandato federal ou estadual apenas para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

3. O despacho do Ilustre Vice-Presidente do Tribunal de Justiça Estadual, sem examinar o mérito, indeferiu o recurso, por entender ilegítima a representação do Estado pelo Procurador da Justiça e não pelo Procurador-Geral do Estado.

A matéria não se acha prequestionada e parece já ter sido superada com o pro-

vimento do Agravo de Instrumento interposto. Ainda que assim não fosse, improcede, *data venia*, a argumentação do v. despacho, pois a lei local atribui à Procuradoria Judiciária a representação judicial do Estado *apenas* na 1ª instância, subsistindo em vigência a lei que estabelece essa atribuição, em 2ª instância, ao Procurador-Geral da Justiça. A matéria diz respeito à Organização Judiciária estadual, tornando-se evidente a legitimidade da parte e da representação.

4. Quanto ao recurso em si mesmo, parecem procedentes as controvérsias suscitadas, máxime porque os adicionais foram concedidos já na vigência da legislação que veda aos Estados e Municípios ampliarem as garantias e benefícios constitucionais outorgados aos funcionários públicos. As normas básicas de serviço público, assim, impõem-se aos Estados, como se depreende dos arts. 13, inciso V, e 108 da Carta Constitucional.

Ora, a disposição contida no art. 104, § 1º, é expressa e o ato que concedeu os adicionais com desrespeito à Constituição é nulo, não ensejando direito adquirido, como pretende o Tribunal *a quo*.

"Não há direito adquirido contra a Constituição" (*R.D.A.*, 34/205 — 38/259 — 54/215 e *R.F.*, 134/423).

Inexistindo direito adquirido, estamos em que não houve desrespeito ao princípio da irredutibilidade, pois o adicional que os recorridos vinham percebendo não se incorporou aos seus vencimentos, eis que resultante de um ato ilegal, eivado de vício, e que podia ser anulado pela Administração. *Súmulas* 346 e 473.

Evidente, portanto, a violação do texto constitucional invocado e procedente o dissídio, pelo que opinamos pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário.

Brasília, 28 de junho de 1974. *A. G. Valim Teixeira*, Procurador da República.

Aprovo: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, Substituto."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Conheço do recurso e lhe dou provimento, para o efeito de cassar a segurança.

2. Faço-o adotando como razões de decidir as do parecer transcrito.

Mostram, em princípio, o desarcerto do despacho presidencial, por inadmitir o recurso fundado na ilegitimidade do recorrente.

A matéria não merecera argüição, através de impugnação à pretensão recursal e, em tempo algum, fora, sequer, questionada. Incidiria, pois, a *Súmula* 282.

E, ao apreciar o merecimento, bem considerou a desvalia dos alicerces da pretensão, aceitos pelos decisórios: direito adquirido ou irredutibilidade dos vencimentos.

Realmente.

É fato certo que o tempo computado para os adicionais foi contado pelo exercício de mandado legislativo, e posteriormente à Constituição de 1946.

Desde então proibia-o aquele Estatuto, mesmo antes da Emenda nº 19, de .... 7.12.65.

E foi mantida tal proibição pela Carta de 1967, art. 102 e pela vigente, na redação que lhe atribui a Emenda nº 1/69, e 104, § 1º.

Assim, os atos administrativos que admitiram a contagem do tempo em questão, e para o fim precisado — adicionais — contrariam aqueles Estatutos Maiores; eram, por isso, atos nulos, os quais, em qualquer tempo, poderiam ser revistos, porque não tinham o poder de gerar nenhum efeito. É o que dispõem as *Sú-*

mulas 346 e 473, primeira parte, reiteradamente aplicadas.

Não há, como invocar, seja o direito adquirido, seja a irredutibilidade de vencimentos, princípios que fazem pressupor atos válidos, dos quais se originaram (RE nº 48 229 — *Ementário*, 552/2).

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 79 030 — MT — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Estado do Mato Grosso (Adv., Antonio Hans). Recdos., Licinio Monteiro da Silva e outros (Advs., Ernesto Pereira Borges e outros).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro-Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra. Procurador-Geral da República, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.